

Acórdão: 18.201/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119756-61
Impugnante: Mineração Morro Velho Ltda.
Proc. S. Passivo: Leonel Martins Bispo/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153327-11
Inscr. Estadual: 448429825.03-79
Origem: DF/Contagem

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO/BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos do imposto decorrentes de aquisições de materiais de uso ou consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento. Exigências de ICMS e multa de revalidação mantidas. Infração caracterizada nos termos dos incisos III e XIII, artigo 70, RICMS/96.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas referente a aquisições interestaduais de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Infração caracterizada nos termos do art. 43, §1º do RICMS/96.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Foi constatado recolhimento a menor de ICMS no período de 01/04/2001 a 31/12/2001, mediante conferência de livros e documentos fiscais e apurado por meio de recomposição da conta gráfica, em decorrência da prática das seguintes irregularidades:

- 1 - aproveitamento indevido de créditos do imposto referentes a aquisições de materiais de uso ou consumo do estabelecimento e de bens utilizados em fins alheios à atividade do estabelecimento, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação;
- 2 – falta de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, devida nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, pelo que foi exigido ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 168/182, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 199/208.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS no período de 01/04/2001 a 31/12/2001, mediante conferência de livros e documentos fiscais e apurado por meio de recomposição da conta gráfica, em decorrência da prática das seguintes irregularidades:

- 1 - aproveitamento indevido de créditos do imposto referentes a aquisições de materiais de uso ou consumo do estabelecimento e de bens utilizados em fins alheios à atividade do estabelecimento;
- 2 - falta de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, devida nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.

Do pedido de perícia

A Autuada, em sede de Impugnação, solicita realização de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 181/182 dos autos.

Os autos trazem elementos e informações suficientes de modo a possibilitar ao julgador aplicar ao caso concreto o tratamento legal e assim decidir quanto ao mérito das exigências fiscais, conforme se demonstrará adiante.

Indeferida a prova pericial, considerando-se as informações trazidas aos autos.

Do Mérito

1 - Aproveitamento indevido de créditos do imposto referentes a aquisições de materiais de uso ou consumo do estabelecimento e de bens utilizados em fins alheios à atividade do estabelecimento.

A Constituição Federal determina em seu artigo 155, § 2º, inciso XII, que cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto. A Lei Complementar 87/96, cumprindo a previsão constitucional, disciplinou o regime de compensação, permitindo ao contribuinte creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, com a ressalva, referente a material de uso ou consumo, da vigência da norma, postergada, por força de sucessivas alterações no texto original da lei e vigente à época dos fatos geradores objeto da autuação fiscal em análise, até 31 de dezembro de 2002.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Lei Complementar 87/96

.....

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

.....

Art. 33 - Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003;"

O RICMS/96, vigente à época, estabelecia explicitamente a vedação ao crédito em questão:

"Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

.....

§ 1º - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

.....

3) o valor do imposto correspondente às mercadorias adquiridas ou recebidas, a partir de 16 de setembro de 1996, para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, inclusive os semi-elaborados, destinados à exportação para o exterior;"

.....

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2002, de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento, excetuada a hipótese prevista no item 3 do § 1º do artigo 66;
.....

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.”

Portanto, caso fique demonstrado que as mercadorias sejam destinadas a uso ou consumo ou utilizados em fins alheios à atividade do estabelecimento, não há o que se contestar sobre a vedação ao crédito do imposto.

Nos termos da legislação, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores respectivos, para efeito de apuração do valor do ICMS a pagar, seria abatido o imposto incidente nas operações realizadas no período, sob a forma de crédito, dentre outros, o valor do imposto correspondente à entrada de matéria-prima e produto intermediário.

São compreendidos entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição (art. 66, §1º, 2.2, RICMS/96).

Explicitando ainda mais o Regulamento, a Instrução Normativa SLT nº 01/86 estabeleceu que produto intermediário é aquele empregado diretamente no processo de industrialização, integrando-se ao novo produto, ou que, embora não se integrando ao novo produto, seja consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização.

Por consumo imediato entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linha independente, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

Quanto aos bens alheios à atividade do estabelecimento, também para explicitar melhor o Regulamento, foi editada a Instrução Normativa DLT nº 01/98

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecendo que se consideram alheios à atividade do estabelecimento os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial.

Esses, portanto, os pressupostos teóricos relativamente à matéria.

O objeto social da Impugnante é a lavra e o beneficiamento de minas e jazidas em geral, especialmente de ouro.

As mercadorias, cujos créditos de ICMS foram estornados, foram relacionadas pelo Fisco às fls. 07/09, com fotocópias das respectivas notas fiscais de aquisição anexadas às fls. 17/118.

São elas: Bulab, Praestrol, Sulfato de Alumínio, Scaletrol, Flocculan, Hidrazina, Piridina, Cadinho, Álcool, Vaselina e Cabo Ótico.

O Fisco fornece informações sobre cada mercadoria às fls. 08 e em sua manifestação (fls. 204/208), donde se extrai:

Bulab – é um produto químico, dispersante de cálcio, herbicida, algicida, que controla o crescimento de microorganismos e clareia a água, é inibidor de corrosão e de incrustações, utilizado na estação de tratamento de efluentes para tratamento de água;

Praestrol – é um produto químico, um polímero flocculante, utilizado para tratamento de água, em testes de sedimentação, no laboratório de processos;

Sulfato de Alumínio – é um produto químico utilizado para a flocculação na estação de tratamento de efluentes;

Scaletrol – é um produto químico, formado por um composto para tratamento da água, utilizado na estação de tratamento de efluentes;

Flocculan – é um produto químico, utilizado para a flocculação, na estação de tratamento de efluentes;

Hidrazina – é um produto químico utilizado para desoxidar a água da caldeira na hidrometalurgia, é um agente redutor, que é adicionado em águas de caldeiras para remover o oxigênio dissolvido que pode causar corrosão;

Piridina – é um produto químico, um reagente, utilizado como diluente em análises de laboratório, no laboratório químico;

Cadinho – é uma pequena forma, geralmente em cerâmica, utilizada para acondicionar amostras sólidas mais reagentes para ensaios e analisadores de enxofre, utilizado no laboratório químico;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Álcool – é um produto químico de variados usos, inclusive limpeza, um reagente utilizado como diluente em soluções indicadoras em ensaios analíticos no laboratório químico;

Vaselina – é um reagente, utilizado em soluções indicadoras em ensaios analíticos no laboratório químico;

Cabo Ótico – é uma estrutura destinada a proteger e facilitar o manuseio das fibras óticas (fios), utilizado para transmissão de informações e usados em toda a planta industrial.

As informações prestadas pelo Fisco no relatório fiscal de fls.08 associadas ao complemento desenvolvido pelo mesmo em sua manifestação de fls. 204/208, além da consideração da legislação pertinente à matéria, são suficientes para se concluir sobre a utilização das mercadorias no processo produtivo da Impugnante, caracterizando-as como material de uso ou consumo, utilizados em linhas marginais e independentes, e, no caso específico da mercadoria “Cabo Ótico”, bem alheio à atividade do estabelecimento.

A Impugnante, em sua peça defensiva, nada trouxe de concreto que pudesse mudar o entendimento do Fisco. Os aspectos de imprescindibilidade, essencialidade e indispensabilidade, argüidos em sede de Impugnação, não são critérios previstos na legislação para legitimar aproveitamento de crédito.

Os critérios já foram delineados acima, quando da análise da legislação pertinente.

Assim, correto o indeferimento da prova pericial, por desnecessária, e também correto o estorno dos créditos das aquisições em análise, porque perfeitamente caracterizadas como destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento ou de bens alheios à atividade do estabelecimento.

Não é possível, também, a apropriação dos créditos de tais mercadorias em virtude de exportação, porque, no caso em análise, as mercadorias cujos créditos foram estornados não foram integradas ou consumidas em processo de produção de produtos destinados a exportação para o exterior, posto que foram utilizados em linhas marginais ou independentes.

2 – Falta de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, devida nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

A cobrança do diferencial de alíquotas, nas aquisições interestaduais de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, encontra sustentação em preceitos contidos na legislação mineira – art. 5º, § 1º, item 6, c/c art. 6º, incisos II e III, e art. 12 da Lei 6763/75, a seguir transcritos:

"Art. 5º - (omissis)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
§ 1º - O imposto incide sobre:

.....
6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

.....
Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

.....
II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

.....
III - na utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou a prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto;

.....
Art. 12 - (omissis)

.....
§ 2º - Na hipótese de operação ou prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação.”

Tais dispositivos também se encontram no RICMS/96, em seus artigos 1º, inc. VII, art. 2º, inc. II e art. 43, §1º.

Considerando que as mercadorias em questão tiveram os créditos referentes às suas aquisições estornados por se destinarem ao uso ou consumo do estabelecimento, e que a alíquota interna para elas é 18% (dezoito por cento), há uma diferença de 6% (seis por cento) a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista, qual seja, o valor da operação.

A planilha de fls. 10 demonstra que foi este o cálculo feito pelo Fisco. Sobre o valor da operação, aplicou-se o percentual de 6%, referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Wagner Dias Rabelo (Relator), que mantinha apenas as exigências relativas ao cabo ótico. Designado relator o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leonel Martins Bispo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 24/04/2007.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.201/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119756-61
Impugnante: Mineração Morro Velho Ltda.
Proc. S. Passivo: Leonel Martins Bispo/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153327-11
Inscr. Estadual: 448429825.03-79
Origem: DF/Contagem

Voto proferido pelo Conselheiro Wagner Dias Rabelo, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A questão dos autos para a qual está sendo proferido o voto com fundamento no artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG, se concentra no fato de algumas mercadorias, objeto da autuação, se classificarem ou não como “produto intermediário”, já que em caso positivo haveria direito ao aproveitamento do crédito pelas aquisições destas, e em caso negativo estaria correta a pretensão fiscal de estornar os retrocitados créditos, assim como exigir a complementação da diferença de alíquota nas operações interestaduais.

A preocupação já existia no âmbito federal, tanto que, no final da década de 70, foi editado o PN 65/79 que, procurando elucidar a questão, trouxe o seguinte entendimento acerca da matéria:

PN 65/79 – Crédito do imposto – matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

“10 – Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deve entender como “que, embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, no processo de industrialização”, para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito”.

“10.1 – Como o texto fala em “incluindo-se entre as matérias-primas e os produtos intermediários” é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários “stricto sensu”, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análogo a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“10.2 – A expressão “consumidos”, sobretudo levando-se em conta que as restrições “imediate e integralmente”, constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificadamente, o desgaste, o desgaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo”.

No âmbito estadual, mais precisamente em Minas Gerais, até o advento da IN SLT 01/86, o Fisco interpretava de forma bastante restrita o direito ao aproveitamento do crédito, ou seja, somente os materiais, que viessem a agregar fisicamente o produto em fabricação (matéria-prima, embalagem, etc.), é que poderiam ter o correspondente ICMS recuperado.

Com a chegada da citada IN, evolui-se para um conceito mais amplo, já em vigor na Legislação do IPI, desde 11/79, por força do Parecer Normativo CST 65/79, e o Executivo Mineiro deu nova interpretação ao termo “consumo imediato e integral”, bem como nova definição dentro do que se deve entender como “produto intermediário”, com os fundamentos a seguir:

“considerando que o produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto”;

“considerando que por extensão, produto intermediário é também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização”;

“considerando as controvérsias que tem envolvido a conceituação extensiva de produto intermediário, e que o ponto essencial de divergência se prende às dificuldades verificadas na precisa identificação da efetiva participação do produto no processo de industrialização”;

“considerando que, após estudos, debates, disputas administrativas, e judiciais, revisão e reajustes de conceitos, com recolhimento de pareceres e laudos técnicos, tem-se como a florado, fruto de todo esse trabalho e em especial da jurisprudência administrativa que já se pode ter como firmada, um entendimento bem fortalecido a respeito da espécie, capaz de reduzir dúvidas e prevenir dissensões”.

RESOLVE:

“1– Por consumo imediato entende-se o consumo direto de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto”.

“II – Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu

desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo de industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos”.

Resolvida a dúvida do alcance dos termos “imediate” e “integral”, que até o advento da IN SLT 01/86, ao ditarem às regras para fins de recuperação de ICMS, somente atingiam aqueles materiais que, de certa forma, integravam fisicamente o produto final, ampliou-se o universo de materiais passíveis de recuperação de ICMS, passando, desta forma, a abraçar, também, produtos conhecidos como “intermediários” que, embora não se integrando ao produto em fabricação, fossem consumidos em razão de contato direto com este ou vice-versa.

Entretanto, agora estamos diante de uma outra dúvida, ou seja, do que deve ser entendido como processo produtivo para fins de recuperação do ICMS.

Na visão do Fisco, entende-se como local do processo produtivo aquele onde se desenvolve a industrialização em suas várias etapas, quando ocorrem as mutações dos materiais utilizados (matérias-primas, embalagens, materiais intermediários, etc.) quer seja por transformação, beneficiamento, acondicionamento etc. É como se cada empresa, ao dispor o seu lay-out industrial, o fizesse de forma a agrupar, em um ou mais espaços físicos, tudo aquilo que se deve entender como integrante de um processo produtivo (local onde de fato se fabrica o produto). Tudo o que estiver fora deste local será conceituado como linha marginal.

Este conceito leva-nos a entender que a importância de um processo produtivo, para fins de recuperação do ICMS, está restrito àqueles materiais que são aplicados em alguma fase desse dito processo.

É óbvio que todo e qualquer material ou bem tem a sua importância dentro de uma empresa. Cada um exerce a sua função, e o seu grau de importância é medido pela ação desenvolvida dentro do processo, quer seja em sua linha produtiva ou marginal.

Dentro do conceito do crédito físico, no qual a legislação pertinente ainda se fundamenta para permitir ou não a recuperação do ICMS, procuraremos diferenciar linha produtiva de linha marginal, já que este é o cerne da questão.

No segmento minerador, área de atuação da Autuada, o setor de Oficina Mecânica, por exemplo, onde se recuperam e fabricam ferramentas, utensílios e materiais para serem utilizados unicamente nas suas máquinas e equipamentos, a recuperação do imposto não será permitida em obediência ao princípio do crédito físico previsto na Constituição. De fato, as mercadorias ou bens ali fabricados, apesar de importantes no contexto global da empresa, não têm influência direta sobre o produto em fabricação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, em setores como o de Estação de Tratamento de Água e Efluentes, Controle de Qualidade, Laboratório, dentre outros, desenvolvem-se ações que, de forma alguma, podem ser levadas para fora da linha de produção.

Sendo a água um produto intermediário, para o qual é permitido o aproveitamento do crédito do ICMS, quando utilizado no processo produtivo, por conseqüência, todo e qualquer produto utilizado na Estação de Tratamento de Água, com vistas a promover o controle do PH, retirar impurezas, desinfecção, controle bacteriológico etc., também o será. A água, sem o devido tratamento, implicará, sem sombra de dúvida, na fabricação de um produto com impurezas, comprometendo, desta forma, a qualidade do mesmo.

Da mesma forma, nos setores de Controle de Qualidade e laboratório são utilizados materiais que têm por finalidade avaliar a qualidade da matéria-prima, do produto intermediário e do produto que está sendo fabricado. Não é justo entender que estes materiais são aplicados numa fase anterior ou posterior à de fabricação do produto. A partir da avaliação que é feita de forma contínua nestes setores, são detectados problemas que terão de ser eliminados imediatamente, caso contrário o produto ficará com a sua qualidade comprometida, o que impedirá que seja utilizado no fim para o qual está sendo fabricado.

Por estas razões, devemos entender que os setores de Estação de Tratamento de Água e Efluentes, Controle de Qualidade e Laboratório de uma empresa, em qualquer segmento, no caso, como o da ora Recorrente, integram-se ao processo produtivo e, sendo assim, todo e qualquer material, neles utilizados, com vistas a garantir a qualidade do produto, deve ser conceituado como intermediário, e como tal passíveis de recuperação do ICMS.

Sala das Sessões, 24/04/2007.

**Wagner Dias Rabelo
Conselheiro CC/MG**

WDR/EJ